



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO: Contratação de sistema informatizado em plataforma online e softwares nativos de plataforma 100% web, conforme especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

IMPUGNANTE: CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 069/2026, interposta pela empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.662.870/0001-05, em face das disposições constantes dos itens 4.8.1, 4.8.2, 4.8.4 e 4.8.7 do Termo de Referência, que disciplinam as condições para realização da Prova de Conceito.

Em síntese, a Impugnante sustenta a existência de supostas irregularidades nas exigências editalícias, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Obrigatoriedade de realização presencial da Prova de Conceito, sem previsão de modalidade remota;
- b) Exiguidade do prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação dos equipamentos e início da demonstração;
- c) Suposta desnecessidade de disponibilização e permanência dos equipamentos utilizados na demonstração;
- d) Alegada incompatibilidade entre a natureza tecnológica do objeto, caracterizado como sistema web, e a exigência de avaliação presencial;
- e) Suposta restrição à competitividade, à isonomia e à economicidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação e a alteração dos dispositivos editalícios, para admitir a realização da Prova de Conceito de forma remota, mediante videoconferência, compartilhamento de tela e disponibilização de credenciais de acesso à Comissão de Avaliação, a critério da licitante convocada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

Assim, passa-se à análise dos fundamentos apresentados.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO E DA PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A empresa impugnante suscita suposta irregularidade nas disposições editalícias que determinam a realização presencial da Prova de Conceito, argumentando que a natureza tecnológica do sistema contratado permitiria sua demonstração integralmente por meios eletrônicos. Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prova de Conceito constitui instrumento legítimo de avaliação da conformidade das propostas apresentadas em procedimentos licitatórios, destinado a assegurar que a solução ofertada efetivamente atenda às características técnicas, operacionais e funcionais estabelecidas pela Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de apresentação de amostras e provas de conceito, desde que contemplada no instrumento convocatório e devidamente justificada sua necessidade.

Assim dispõe o art. 41, inciso II, da referida legislação:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

Em complemento, o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de realização de análise e avaliação da conformidade da proposta apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor, mediante amostras, exames de conformidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

provas de conceito, com a finalidade de comprovar sua aderência às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Extraí-se das referidas disposições que o legislador reconheceu a necessidade de conferir à Administração Pública instrumentos de verificação material das soluções ofertadas, de modo a impedir que a seleção da proposta mais vantajosa se limite à apresentação de declarações formais de atendimento às exigências editalícias.

A finalidade da Prova de Conceito consiste, portanto, em permitir que a Administração avalie, de maneira objetiva e efetiva, as condições de funcionamento, a compatibilidade técnica, a operacionalidade e a adequação do objeto às necessidades que motivaram a contratação.

No caso em análise, o objeto licitado compreende o fornecimento de solução tecnológica destinada ao atendimento das necessidades administrativas municipais, envolvendo diferentes módulos, funcionalidades e operações que deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação designada para essa finalidade.

Diante dessas características, a exigência de realização de Prova de Conceito revela-se medida tecnicamente pertinente, uma vez que a simples apresentação de documentação descritiva ou de declaração de conformidade não se mostra suficiente para demonstrar, por si só, a efetiva capacidade operacional da solução ofertada.

Ademais, a autorização legal para realização da Prova de Conceito compreende a possibilidade de a Administração estabelecer, mediante critérios previamente definidos e tecnicamente justificados, as condições necessárias à sua execução, inclusive quanto à metodologia de avaliação, aos recursos utilizados, à disponibilidade dos equipamentos e à forma de interação entre a Comissão e a solução demonstrada.

Nesse contexto, a Administração Pública detém competência para definir os critérios de aferição da conformidade do objeto, desde que sejam pertinentes às características da contratação, proporcionais à finalidade pretendida e aplicados indistintamente às licitantes submetidas à avaliação.

II.2 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DA PROVA DE CONCEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

A Impugnante sustenta que, por se tratar de sistema desenvolvido em plataforma 100% web, a demonstração presencial seria desnecessária, considerando que as funcionalidades poderiam ser acessadas e verificadas pela internet. Todavia, a argumentação confunde a modalidade de disponibilização e utilização do sistema com a metodologia de avaliação técnica estabelecida pela Administração para aferir sua conformidade.

Com efeito, o fato de determinada solução tecnológica operar em ambiente web não implica, necessariamente, que todos os procedimentos destinados à verificação de suas funcionalidades devam ocorrer remotamente. É preciso distinguir a operação ordinária do sistema, durante a execução contratual, da Prova de Conceito realizada no procedimento licitatório.

Enquanto a primeira compreende a utilização regular da solução tecnológica pelos usuários, a segunda constitui procedimento específico de avaliação, submetido a condições previamente estabelecidas, cujo objetivo é verificar se o produto ofertado efetivamente corresponde às funcionalidades e características exigidas pela Administração.

Nesse contexto, a realização presencial da Prova de Conceito justifica-se pela necessidade de permitir que a Comissão de Avaliação acompanhe diretamente a execução dos testes, interaja com os responsáveis pela demonstração e verifique, em ambiente controlado, o efetivo funcionamento dos módulos integrantes da solução.

A avaliação presencial possibilita a fiscalização imediata dos procedimentos realizados, o esclarecimento de dúvidas durante a execução, a solicitação de operações complementares e a verificação direta dos resultados obtidos, sem que a análise fique exclusivamente condicionada às informações e imagens disponibilizadas remotamente pela licitante.

Ressalte-se que a demonstração por videoconferência, embora constitua ferramenta adequada para determinadas atividades, não assegura, por si só, as mesmas condições de controle e fiscalização pretendidas pela Administração no procedimento de avaliação estabelecido no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

Isto porque, o compartilhamento de tela permite visualizar as operações apresentadas, mas não necessariamente proporciona à Comissão pleno conhecimento das condições em que os testes estão sendo executados, dos recursos efetivamente empregados e da eventual existência de intervenções externas durante a demonstração.

Tal metodologia visa assegurar que a aferição das funcionalidades não se restrinja à reprodução de apresentações previamente preparadas, mas corresponda à efetiva demonstração da capacidade operacional do sistema ofertado. Importante registrar que a exigência presencial não decorre de suposta impossibilidade absoluta de utilização de sistemas web por acesso remoto, mas da necessidade de observância da metodologia de avaliação técnica definida pela Administração, reputada adequada às particularidades do objeto licitado.

De igual forma, não procede o argumento de que a utilização de videoconferências durante a execução contratual tornaria obrigatória a adoção do mesmo procedimento na fase de julgamento das propostas. As atividades de suporte técnico, homologação de configurações e comunicação entre contratante e contratada possuem natureza e finalidade distintas da Prova de Conceito.

Na execução contratual, a Administração já dispõe de vínculo jurídico com a empresa contratada e de instrumentos de fiscalização, acompanhamento e responsabilização pelo cumprimento das obrigações pactuadas. Por sua vez, na fase de avaliação das propostas, a Administração necessita verificar previamente a aptidão da solução ofertada para atender ao interesse público, antes da formalização da contratação.

Portanto, a adoção de procedimentos remotos durante a execução contratual não constitui fundamento suficiente para afastar a realização presencial da Prova de Conceito, tampouco demonstra qualquer contradição nas disposições do instrumento convocatório.

II.3 – DA COMPATIBILIDADE ENTRE O PREGÃO ELETRÔNICO E A REALIZAÇÃO PRESENCIAL DA PROVA DE CONCEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

A Impugnante argumenta, ainda, que a exigência de apresentação presencial da solução configuraria afronta ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a utilização preferencial da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios.

Contudo, a interpretação apresentada não merece acolhimento. A previsão legal de realização preferencial das licitações sob a forma eletrônica não implica a obrigatoriedade de que todos os procedimentos técnicos de avaliação do objeto sejam realizados exclusivamente por meios virtuais.

Há distinção entre a forma de processamento do procedimento licitatório e os meios empregados para aferição da conformidade das soluções apresentadas pelos licitantes. No presente caso, o certame permanece integralmente caracterizado como Pregão Eletrônico, com processamento dos atos licitatórios na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

A realização presencial da Prova de Conceito constitui etapa técnica específica de avaliação do objeto, não representando conversão da modalidade eletrônica em presencial. A propósito, a própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a realização de provas de conceito e exames de conformidade, reconhece a possibilidade de adoção de procedimentos específicos de avaliação material das propostas, conforme a natureza e as particularidades do objeto contratado.

Entendimento diverso implicaria restringir indevidamente os instrumentos de controle conferidos à Administração Pública, inviabilizando a adoção de procedimentos de verificação que, embora realizados presencialmente, sejam necessários à aferição da conformidade do objeto.

Logo, a exigência impugnada não compromete a natureza eletrônica do certame, constituindo procedimento de avaliação técnica previamente previsto no instrumento convocatório.

II.4 – DA REGULARIDADE DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

A empresa impugnante questiona, igualmente, o prazo de 02 (dois) dias úteis para início da Prova de Conceito, bem como a exigência de apresentação e permanência dos equipamentos utilizados na demonstração. Entretanto, tais disposições devem ser analisadas à luz da finalidade específica da avaliação técnica e da necessidade de organização e continuidade do procedimento licitatório.

A obrigação de apresentar a solução em condições de demonstração constitui encargo inerente à participação no procedimento de avaliação previsto no instrumento convocatório. Considerando que a exigência de Prova de Conceito encontra-se expressamente estabelecida no Edital, os interessados possuem conhecimento prévio da necessidade de disponibilização dos recursos técnicos indispensáveis à sua realização.

Assim, o prazo definido para apresentação não constitui obrigação inesperada ou superveniente, mas condição previamente conhecida pelas licitantes desde a publicação do instrumento convocatório. Ademais, a exigência de início da demonstração no prazo estabelecido busca assegurar a regularidade e a celeridade do procedimento licitatório, evitando atrasos incompatíveis com a necessidade administrativa de conclusão da contratação.

No que concerne aos equipamentos, cumpre salientar que sua disponibilização não possui a finalidade de alterar as características do objeto contratado, tampouco pressupõe que o software ofertado deva funcionar mediante instalação local, em substituição à plataforma web. Nesse sentido, a permanência dos equipamentos no local da avaliação visa preservar as condições materiais de realização da Prova de Conceito, assegurando a continuidade dos procedimentos e evitando modificações não acompanhadas pela Comissão durante a execução dos testes.

A exigência prevista no item 4.8.4 do Termo de Referência deve, portanto, ser compreendida como medida de organização e preservação das condições de avaliação, e não como retenção patrimonial definitiva dos equipamentos pertencentes à licitante.

No tocante à alegação de que o prazo estabelecido favoreceria empresas sediadas nas proximidades do Município, importa registrar que o Edital não condiciona a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

participação no certame à localização geográfica dos licitantes, tampouco estabelece preferência em razão de sua sede ou domicílio.

As exigências relativas à Prova de Conceito são aplicáveis indistintamente aos licitantes convocados, independentemente de sua localização, e decorrem da necessidade de realização do procedimento de avaliação técnica nos moldes previamente definidos. Além disso, a Prova de Conceito será exigida somente do licitante provisoriamente vencedor, não impondo a todos os participantes do certame obrigação de deslocamento ou disponibilização antecipada de equipamentos.

A circunstância de determinada condição editalícia demandar planejamento operacional ou eventual dispêndio financeiro por parte dos interessados não implica, isoladamente, a configuração de restrição ilícita à competitividade. Para tanto, seria necessária a demonstração de que o encargo exigido se revela desnecessário, desproporcional ou incompatível com a finalidade da contratação.

No presente caso, a exigência de apresentação presencial está relacionada à metodologia de avaliação adotada pela Administração, não havendo demonstração de que tenha sido estabelecida com a finalidade de privilegiar determinada empresa ou restringir indevidamente o universo de participantes.

II.5 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A Impugnante sustenta que as disposições editalícias questionadas violariam os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Entretanto, a alegação não encontra respaldo suficiente nos fundamentos apresentados.

É certo que a Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles destinados a assegurar igualdade de condições entre os licitantes, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

Não obstante, a observância desses princípios não impede a previsão de condições técnicas indispensáveis à verificação da conformidade do objeto contratado. A competitividade do procedimento licitatório deve ser compatibilizada com a necessidade de assegurar que a solução efetivamente contratada atenda às especificações e às necessidades administrativas que justificaram a realização do certame.

Nesse sentido, não se pode confundir a legítima imposição de encargos necessários à adequada avaliação do objeto com a adoção de exigências arbitrárias destinadas a restringir a participação dos interessados. No caso em análise, as condições questionadas encontram-se previamente estabelecidas no Termo de Referência e são aplicáveis, de maneira uniforme, às licitantes submetidas à Prova de Conceito.

Não há preferência expressa por empresas locais, tampouco exigência de instalação de sede, filial ou estabelecimento comercial em determinada circunscrição territorial. A distinção relevante consiste na necessidade de que a licitante provisoriamente vencedora apresente a solução para avaliação presencial, em observância às condições objetivamente previstas no instrumento convocatório.

Cumprе destacar, ainda, que o princípio da economicidade não se restringe à obtenção da proposta de menor valor nominal, abrangendo também a segurança da contratação e a efetiva correspondência entre a solução ofertada e as necessidades da Administração. A contratação de sistema que não atenda integralmente às funcionalidades exigidas poderá acarretar prejuízos operacionais, atrasos na implementação e comprometimento da eficiência dos serviços públicos.

Assim, a Prova de Conceito constitui mecanismo preventivo de verificação técnica, voltado à redução dos riscos inerentes à contratação. Consequentemente, não se verifica, nos argumentos apresentados, fundamento suficiente para reconhecer a ilegalidade da exigência de demonstração presencial, porquanto esta possui finalidade técnica relacionada à avaliação da conformidade da solução ofertada.

II.6 – DA PUBLICIDADE DA PROVA DE CONCEITO E DA REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

Por fim, a Impugnante questiona a vedação à utilização de aparelhos eletrônicos por pessoas que acompanhem a sessão, prevista no item 4.8.7 do Termo de Referência. A respeito, cumpre distinguir a publicidade do procedimento administrativo da utilização irrestrita de equipamentos particulares pelos interessados presentes à avaliação.

O princípio da publicidade exige que os atos administrativos sejam transparentes e sujeitos à fiscalização, não impedindo, contudo, o estabelecimento de regras de organização destinadas a preservar a regularidade da sessão e a evitar interferências na execução dos testes.

A restrição à utilização de aparelhos eletrônicos pelo público acompanhante não se confunde com impedimento de acesso à sessão ou supressão da publicidade dos atos praticados. Trata-se de medida destinada à organização do ambiente de demonstração, especialmente diante da necessidade de assegurar que a execução dos testes ocorra sem interferências externas e sob acompanhamento da Comissão responsável.

Ademais, as atividades e os resultados da Prova de Conceito deverão ser registrados pela Comissão de Avaliação, de maneira a permitir a identificação dos critérios utilizados, das funcionalidades demonstradas e das conclusões alcançadas.

Desse modo, a regulamentação do acompanhamento da sessão não configura, por si só, afronta ao princípio da publicidade, desde que sejam assegurados o acesso dos interessados, o devido registro dos atos praticados e a transparência dos resultados obtidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências estabelecidas nos itens 4.8.1, 4.8.2, 4.8.4 e 4.8.7 do Termo de Referência encontram fundamento na necessidade de assegurar a efetiva avaliação técnica da solução ofertada, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
CNPJ nº 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Bairro Centro, Santo Antônio do Monte/MG
CONTATO: (37) 3281-7328

A realização presencial da Prova de Conceito constitui metodologia de avaliação definida pela Administração, destinada a permitir o acompanhamento direto dos testes, a verificação da operacionalidade dos módulos e o controle das condições em que se desenvolve a demonstração.

Ademais, a natureza web do sistema não impede a adoção de procedimento presencial de avaliação técnica, especialmente considerando a distinção entre as condições ordinárias de utilização do software e os mecanismos de aferição da conformidade da proposta durante o procedimento licitatório.

Assim, decide-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa CHOSING DEPT TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, com o consequente indeferimento do pedido de efeito suspensivo e manutenção das disposições constantes dos itens 4.8.1, 4.8.2, 4.8.4 e 4.8.7 do Termo de Referência, preservadas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2026.

Por conseguinte, mantém-se a realização da sessão pública na data originalmente designada, observadas as demais disposições do instrumento convocatório.

Santo Antônio do Monte/MG, 23 de outubro de 2026.

Aline Maira Lacerda Santos

OAB MG 143.262

Pela Assessoria Jurídica



Documento assinado digitalmente
ALINE MAIRA LACERDA SANTOS
Data: 23/10/2026 13:57:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro
Telefone: (37) 3281-7328

DECISÃO

PROCESSO Nº 123/2026
EDITAL Nº 069/2026

Recebemos as impugnações apresentadas por Vossa Senhoria em relação ao Pregão Eletrônico 123/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para licença de uso de sistema integrado para Gestão Pública Municipal, em plataforma online e softwares nativos de plataforma 100% web, com os serviços de migração de dados, implantação, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center para o Município de Santo Antônio do Monte/MG.

Após a análise do pedido e conforme parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, apresentamos a seguir a resposta oficial:

1. Fundamentação da Impugnação:

Verifica-se que as impugnações apresentadas atenderam os requisitos para sua admissibilidade e tempestividade em sede preliminar. Todavia, no mérito não mereceu acolhimento.

2. Análise da Assessoria Jurídica:

A Assessoria Jurídica do Município analisou detalhadamente cada um dos pontos apresentados na impugnação e emitiu parecer fundamentado, que segue anexo a esta resposta.

3. Decisão:

Após análise minuciosa do parecer jurídico e de todas as alegações apresentadas nas impugnações, concordo com os termos e sugestões do presente parecer e decido comungando com o mesmo entendimento: **Julgando improcedente as alegações trazidas em sede de impugnações**, mantendo-se, assim, todos os termos constantes nos itens do Edital publicado.

Santo Antônio do Monte, 26 de outubro de 2026.



Assinado eletronicamente por:

HÉLDER JUNIO FERREIRA

***.010.956-**

26/10/2026 12:49:07

Assinatura digital avançada

Helder Junio Ferreira

Pregoeiro

